

Considerando este delicado período de pandemia, suspendo a convivência paterna regulamentada até o final do isolamento social imposto por nossas autoridades, mas autorizo a comunicação diária com o menor por cinco minutos às 18h através de chamada telefônica por áudio ou vídeo para minorar as consequências do afastamento e preservar a incolumidade física deste, atento aos art. 1.586 e 1.589 do Código Civil; 300 do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2020.

Paulo Gastão de Abreu
Juiz de Direito